



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Rúbrica

Processo n.º : E-33/120.006/2006.
Data de autuação: 23/01/2006.
Concessionária: CEG e CEG RIO.
Assunto: Controle da Qualidade dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado das Concessionárias CEG e CEG RIO.
Sessão Regulatória: 26/02/2013.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por intermédio da CI SECEX n.º 04/05, cujo objeto consiste no controle da qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Às fls. 03, consta CI AGENERSA JP n.º 002/06, referente à solicitação de abertura do presente regulatório, cujo teor segue, *in verbis*:

"Como relator do processo regulatório E-04/887.227/1999, que tem como objeto 'Condições Gerais de Fornecimento' tanto da Concessionária CEG quanto da CEG RIO, verifiquei a necessidade de abertura de processo regulatório específico para que sejam desenvolvidos procedimentos para acompanhamento e controle de qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Solicito abertura de processo regulatório sob o seguinte título: 'Controle de Qualidade dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado das Concessionárias CEG e CEG RIO', para que sejam tomadas as seguintes providências:

- A Câmara Técnica de Energia estabelecerá critérios, procedimentos e indicadores para o controle de qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado realizado pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, visando a manutenção das condições eficazes de prestação dos referidos serviços, conforme preconiza o Anexo II dos Contratos de Concessão.*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL *Rubricada*
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

• Os indicadores e padrões deverão referir-se, no mínimo, aos seguintes aspectos, observando-se as metas dispostas no Contrato de Concessão:

• Pressão, Poder Calorífico Superior, Características Físico - Químicas do Gás, porcentagem de perdas comerciais, porcentagem de perdas totais de gás, indicadores de segurança, tais como: concentração de odorante no gás, índice de vazamentos no sistema de distribuição de gás, tempo de atendimento de emergência e frequência medida de atendimento de emergência, prazos de atendimento comercial, indicadores de atendimento individual e coletivo dos consumidores.

(...)"

Em anexo à supracitada CI, constam documentações¹ dos procedimentos de controle de qualidade adotados pela CSPE - órgão regulador das concessões de distribuição de gás canalizado do Estado de São Paulo.

Em 08/02/2006, os presentes autos foram remetidos à Câmara de Energia para pronunciamento, como segue, *in verbis*:

"Em atendimento ao objeto do presente processo gostaríamos de tecer alguns comentários inicialmente, dos seguintes aspectos:

Poder Calorífico Superior - O poder calorífico superior é definido nacionalmente pelo órgão responsável pela regulação dos combustíveis, a ANP, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - PORTARIA Nº 162, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1998, que no Art. 3º 'Os preços de referência do gás natural estabelecidos nesta Portaria são referidos às condições de pressão absoluta de 0,101325 MPa (cento e um mil trezentos e vinte e cinco milionésimos de megapascal) e temperatura de 20º C (vinte graus centígrados), e ao poder calorífico superior de 39,3559 MJ/m³ (trinta e nove megajoules e três mil quinhentos e cinquenta e nove décimos de milésimos de megajoule

¹ Fls. 04/65.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. ~~Rúbrica~~
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

por cento cúbico) ou seja 9.400 kcal/m³ a Temperatura = 293.15° K (20° C) e a Pressão = 101.325 Pa (1atm).

Características Físico Químicas do Gás Natural - mas uma vez acabe (sic) a ANP, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, definir este padrão o que já foi estabelecido pela Portaria ANP n.104, de 8 de junho de 2002, que estabelece a especificação do gás natural, de origem nacional ou importado, a ser comercializado em todo o território nacional. No seu conteúdo está previsto o envio de dados de análise da qualidade do gás natural realizadas tanto pelo Carregador como pelo Transportador. Cabe informar que está sob a relatoria do Conselheiro José Cargos o Processo: E-33/120.066/2006, que trata do mesmo objeto.

Percentual de Perdas Comerciais e perdas totais - os Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO, no Anexo II no item 3. Redução das Perdas - define como meta a implantação de Programa de redução e controle permanente de perdas físicas e não físicas visando a obtenção de índices de performance de sistemas eficientemente mantidos abaixo de 3% (três por cento) em 90 meses, cita ainda no mesmo Anexo II no subitem 3.1 - que deve ser realizada elaboração de um diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas incluindo o zoneamento completo da área de concessão em termos de perdas físicas e não físicas com prazo máximo de 03 (três) anos e no subitem 3.2 - determina a implantação e um programa de pesquisa e detecção sistemática de vazamentos em rede e ramais definindo as técnicas a serem utilizadas com prazo máximo 01 (um) ano no Contrato da CEG. Já no Anexo II do Contrato de Concessão da CEG RIO, também no item 3. Redução das Perdas - define como meta a implantação de Programa de redução e controle permanente de perdas físicas e não físicas visando a obtenção de índices de performance de sistemas eficientemente mantidos abaixo de 3% (três



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

por cento) em 12 meses., cita ainda no mesmo Anexo II no subitem 3.1 - que deve ser realizada elaboração de um diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas incluindo o zoneamento completo da área de concessão em termos de perdas físicas e não físicas. com prazo máximo de 06 (seis) meses e no subitem 3.2 - determina a implantação e um programa de pesquisa e detecção sistemática de vazamentos em redes e ramais definindo as técnicas a serem utilizadas com prazo máximo 01 (um) ano. Há processo instaurado na Agência sob os n.ºs. E-04/079.378/2001 da CEG e E-04/-79.379/2001, da CEG RIO.

Os prazos de atendimento aos clientes foram definidos no Anexo II dos Contratos da CEG e CEG RIO no item 13, através da DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD N.º 057/98 DE 26 DE OUTUBRO DE 1998, do processo E-04/887.256/98, no seu art. 1.º. Determinar à Câmara de Ouvidoria que verifique o prazo de atendimento aos Usuários e a sua conformidade ao estabelecido no Contrato de Concessão (Parte 2 do Anexo II). A DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD N.º 063/98 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998., no seu art. 4.º. - Determinar à Câmara de Ouvidoria como item de verificação, observância do prazo de atendimento aos Usuários, nos prazos de atendimentos aos usuários. Assim, está a cargo da Ouvidoria a solicitação de relatórios dos prazos de atendimento aos usuários quer comerciais e/ou emergenciais, na verificação da manutenção dos padrões acordados nos contratos.

Concentração de odorante - Neste ponto já houve deliberação ASEP 171, de 25/10/2001, da análise do processo E-04/079.175/2001, bem como, o Processo E-33/120.067/2006, sob a relatoria da Dra. Darcília Leite, trata do mesmo assunto.

Pressão - Quanto a esse assunto é difícil o estabelecimento de uma normativa pela característica da malha de abastecimento de gás



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Público

canalizado no Estado do Rio de Janeiro, malhas em grande parte fechadas, com clientes de várias condições comerciais de abastecimento estabelecidas nos contratos. Ainda neste ponto tem o sistema de telemetria e telecomando da rede que tem por objetivo manter as condições usuais e contratadas com clientes do sistema de abastecimento de gás canalizado.

Assim, nossa sugestão após a conclusão das análises dos processos elencados é a criação de um grupo de trabalho capaz de unificar todas as deliberações num documento único, fixando os pontos elencados e que seja este documento aditivado aos contratos de Concessão da CEG e CEG RIO." (Grifos no original)

Através da Resolução n.º 029 do Conselho Diretor, em Reunião Interna de 31/10/2006, o presente processo foi distribuído ao Conselheiro José Cláudio Murat Ibrahim.

Em 21/11/2006, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral que, em parecer fundamentado, opinou:

"(...)

*Como podemos observar, o gerente da CAENE propõe a criação de um grupo de trabalho que teria como diretriz a unificação de todas as deliberações e portarias da ANP citadas no referido documento. **O resultado desse trabalho seria aditivado aos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO.***

Entendemos que tal procedimento deverá ter o crivo do Conselho Diretor da Agenesra, que por sua vez provocará o Poder Concedente para se manifestar, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes." (Grifos no original)

Em 07/11/2008, a assessoria do então Conselheiro Relator encaminhou os autos à CAENE "para que, preliminarmente, sejam verificados, nos termos da sua instrução, às fls. 68 e 69, quais são os pontos referentes ao Controle de Qualidade do Serviços de Distribuição de Gás Canalizado das Concessionárias CEG e CEG RIO que ainda encontram-se pendentes de regulação efetiva por parte desta agência e quais já estão regulados."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Rúbrica

Às fls. 81/120, constam cópias das deliberações solicitadas, em atendimento ao despacho da assessoria do Conselheiro Relator de fls. 79.

Através da Resolução n.º 128 do Conselho Diretor, em Reunião Interna de 17/12/2008, o presente processo foi redistribuído à Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça.

Após recebimento dos autos, a assessoria da Conselheira Relatora encaminhou os mesmos à CAENE para manifestação quanto às deliberações acostadas, que se pronunciou nos seguintes termos, *verbis*:

"Conforme relato dessa CAENE às folhas 68 e 69, os objetos do presente processo, já estão sendo tratados em outros processos específicos. Assim, sugiro anexar cópias dos autos a todos os outros processos e estudar a possibilidade de arquivamento do presente."

Através da Resolução n.º 165 do Conselho Diretor, em Reunião Interna de 22/10/2009, o presente processo foi redistribuído à Conselheira Darcilia Aparecida da Silva Leite.

Em 15/10/2010, após remessa dos autos à CAENE, a presente Câmara Técnica encaminhou os mesmos para sorteio de novo relator.

Através da Resolução n.º 250 do Conselho Diretor, em Reunião Interna de 23/08/2011, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

Por intermédio de minha assessoria, a Câmara de Energia foi instada novamente a se manifestar, como segue, em parte:

"É de nosso entendimento que este processo origine uma única normativa para Controle de Qualidade dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado das Concessionárias CEG e CEG RIO contendo as determinações dos processos abaixo, atendendo assim o objeto do processo."

Processo: E-04/079.378/2001 - Instrução Normativa N.º: 006, de 30 de julho de 2009

• Objeto: Metas e melhorias - Redução de perdas

Processo: E-04/079.379/2001 - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º: 364, de 31 de março de 2009



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/120.006 / 2006

Data 23 / 01 / 2006 Fls.: 174

Rúbrica

- *Objeto: Metas e melhorias - Redução de perdas.*

Processo: E-33/120.067/2006 - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º: 1022, de 29 de março de 2012

- *Objeto: Dispõe sobre os novos padrões do indicador de concentração de odorante no gás.*

Processo: E-33/120.068/2006 - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º: 1061, de 19 de abril de 2012

- *Objeto: Dispõe sobre os critérios de monitoração das características físico-químicas (CFQ) do gás natural canalizado."*

Após remessa dos autos à Procuradoria, a mesma, ao se manifestar, registrou a necessidade de pronunciamento das Concessionárias em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Por intermédio de minha assessoria², as Concessionárias foram instadas a se pronunciarem.

Pela DUUR-E-2432/12, as Concessionárias CEG e CEG RIO, de forma uníssona, apresentaram as seguintes conclusões, *in verbis*:

"(...)

Segundo depreende-se do despacho às fls. 03, observa-se que a instauração do presente processo foi motivada pela suposta necessidade de que sejam desenvolvidos procedimentos para acompanhamento e controle da qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Por ora, estas Concessionárias entendem que o presente processo há de restar sobrestado até a elaboração de minuta de normativa por parte da Câmara Técnica de Energia (CAENE) da AGENERSA que, em linha com a realidade dos procedimentos das Concessionárias CEG e CEG RIO, compreenda os elementos de controle de qualidade já abrangidos pelas Deliberações citadas no despacho da CAENE às fls. 138."

² Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 164/12; 165/12; 175/12 e 176/12.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL ~~Público~~
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Após instada novamente a se pronunciar, a Procuradoria desta AGENERSA opinou:

"(...)

Entendemos, diante das manifestações das áreas técnica e jurídica da AGENERSA e das Concessionárias CEG e CEG RIO, que há convergência de opiniões, restando portanto decisão do Conselho Diretor quanto às manifestações esposadas.

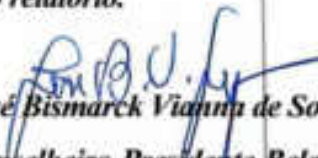
Portanto, opinamos pela manifestação do Conselheiro Relator e do entendimento do Conselho Diretor com relação ao apresentado, visto que do ponto de vista jurídico e administrativo, nada há que obste a continuidade do feito."

Através dos Ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 008 e 009/2013, as Concessionárias CEG e CEG RIO foram instadas a apresentarem razões finais, o que foi realizado por meio da DIJUR-E-098/13, conforme segue, em parte:

"(...)

Assim, diante do exposto estas Concessionárias reiteram seu entendimento de que o presente processo há de restar sobrestado até a elaboração de minuta normativa por parte da Câmara Técnica de Energia (CAENE) da AGENERSA que, em linha com a realidade dos procedimentos das Concessionárias CEG e CEG RIO, compreenda os elementos de controle de qualidade já abrangidos pelas Deliberações citadas no despacho da CAENE às fls. 138."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/120.006 / 2006
Data 23 / 01 / 2006 Fls.: 446
Rubrica:

Processo n.º : E-33/120.006/2006.
Data de autuação: 23/01/2006.
Concessionária: CEG e CEG RIO.
Assunto: Controle da Qualidade dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado das Concessionárias CEG e CEG RIO.
Sessão Regulatória: 26/02/2013.

VOTO

Trata-se de processo originado por solicitação do Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade, como decorrência do processo referente às Condições Gerais de Fornecimento, tendo em vista a necessidade de uma análise específica quanto ao controle da qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Discute-se, nos presentes autos, a criação de uma normativa que contemple os respectivos critérios, procedimentos e indicadores dos controles de qualidade dos serviços supramencionados.

Sendo assim, antes de analisar o mérito do presente processo, creio seja necessário um breve histórico dos fatos.

A CAENE, em um primeiro momento, quando instada a se pronunciar opinou pela *"criação de um grupo de trabalho capaz de unificar todas as deliberações num documento único, fixando os pontos elencados e que seja este documento aditivado aos contratos de Concessão da CEG e CEG RIO."*

A Procuradoria, ao se pronunciar, corroborou com o posicionamento da CAENE, *verbis:*

"(...)

Como podemos observar, o gerente da CAENE propõe a criação de um grupo de trabalho que teria como diretriz a unificação de todas as deliberações e portarias da ANP citadas no referido documento. O



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/120.006, 2006

Data 23 / 01 / 2006 Fls.: 177

Rúbrica

resultado desse trabalho seria aditivado aos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO.

Entendemos que tal procedimento deverá ter o crivo do Conselho Diretor da Agenera, que por sua vez provocará o Poder Concedente para se manifestar, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes." (Grifos no original)

Em nova manifestação, a Câmara de Energia, salientou que os objetos dos presentes autos estavam sendo tratados em outros processos específicos, e por isso sugeriu anexar cópias dos mesmos a todos os outros processos e estudar a possibilidade de arquivamento do presente.

Ato contínuo, em novo pronunciamento, a CAENE opinou:

"É de nosso entendimento que este processo origine uma única normativa para Controle de Qualidade dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado das Concessionárias CEG e CEG RIO contendo as determinações dos processos abaixo, atendendo assim o objeto do processo.

Processo: E-04/079.378/2001 - Instrução Normativa Nº: 006, de 30 de julho de 2009

• Objeto: Metas e melhorias - Redução de perdas

Processo: E-04/079.379/2001 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº: 364, de 31 de março de 2009

• Objeto: Metas e melhorias - Redução de perdas.

Processo: E-33/120.067/2006 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº: 1022, de 29 de março de 2012

• Objeto: Dispõe sobre os novos padrões do indicador de concentração de odorante no gás.

Processo: E-33/120.068/2006 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº: 1061, de 19 de abril de 2012



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/120.006 / 2006

Data 23 / 01 / 2006 Fls. 478

Publicado

- *Objeto: Dispõe sobre os critérios de monitoração das características físico-químicas (CFQ) do gás natural canalizado.*

verbis: As Concessionárias CEG e CEG RIO¹, de forma uníssona, manifestaram-se,

"(...)

Segundo depreende-se do despacho às fls. 03, observa-se que a instauração do presente processo foi motivada pela suposta necessidade de que sejam desenvolvidos procedimentos para acompanhamento e controle da qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Por ora, estas Concessionárias entendem que o presente processo há de restar sobrestado até a elaboração de minuta de normativa por parte da Câmara Técnica de Energia (CAENE) da AGENERSA que, em linha com a realidade dos procedimentos das Concessionárias CEG e CEG RIO, compreenda os elementos de controle de qualidade já abrangidos pelas Deliberações citadas no despacho da CAENE às fls. 138."

O que se pode aferir pelos pronunciamentos expostos é que, conforme relatado pela CAENE, em um primeiro momento, o mérito dos presentes autos encontram-se contemplados em outros administrativos.

Ocorre, todavia, que cada processo específico possui correlação com os autos sob exame. Tanto é que, posteriormente, a mesma CAENE opinou pela criação de uma única normativa que contemplasse os padrões referentes ao controle de qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado pelas Concessionárias CEG e CEG RIO.

Quanto às razões da Concessionária, não entendo que o sobrestamento dos autos - até a elaboração da minuta pela CAENE - seria a medida que melhor se coadunaria na questão em voga.

¹ DJUR-E-2432/12.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/120.006 / 2006
Data 23 / 01 / 2006 Fls.: 179

Rúbrica

Portanto, tendo em vista os pronunciamentos da CAENE e Procuradoria, entendo que a criação de uma normativa referente ao Controle de Qualidade dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado das Concessionárias CEG e CEG RIO, consubstanciando os processos relacionados com o objeto do presente seria a medida que melhor atenderia sua finalidade.

Posto isso, pelas razões expostas, sugiro ao Conselho Diretor:

- Determinar à CAENE a elaboração de minuta de Instrução Normativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo normas de Controle da Qualidade dos Serviços de distribuição de Gás Canalizado das Concessionárias CEG e CEG RIO;
- Determinar à CAENE, após a realização da supracitada minuta, o seu envio às Concessionárias CEG e CEG RIO para apresentação de sugestões, no prazo de 10 (dez) dias;
- Submeter a proposta de minuta de Instrução Normativa, bem como as sugestões oferecidas pelas Concessionárias ao Conselho Diretor da AGENERSA para análise e apreciação.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1501

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

Concessionárias CEG e CEG RIO - Controle de
Qualidade dos Serviços de Distribuição de Gás
Canalizado das Concessionárias CEG e CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E – 33/120.006/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

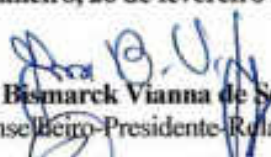
Art. 1º - Determinar à CAENE a elaboração de minuta de Instrução Normativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo normas de Controle de Qualidade dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Art. 2º - Determinar à CAENE, após a realização da supracitada minuta, o seu envio às Concessionárias CEG e CEG RIO para apresentação de sugestões, no prazo de 10 (dez) dias.

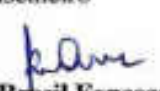
Art. 3º - Submeter a proposta de minuta de Instrução Normativa, bem como as sugestões oferecidas pelas Concessionárias ao Conselho Diretor da AGENERSA para análise e apreciação.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro